

PARECER nº 84974449.2026.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407879.000030/2026-20

**CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DO
EQUIPAMENTO DSC (CALORIMETRIA
EXPLORATÓRIA DIFERENCIAL), DESTINADOS A
COORDENADORIA DE CONTROLE DE QUALIDADE.
POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 29,
INCISO XV, DA LEI FEDERAL 13.303/2016.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS .**

I - Contratação direta, mediante situação emergencial, objetivando a aquisição do equipamento DSC (Calorimetria Exploratória Diferencial), destinados a Coordenadoria de Controle de qualidade.

II - Admissibilidade. Hipótese de contratação emergencial prevista no art. 29, caput e inciso XV, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127, inciso XV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

A Coordenadoria de Controle de Qualidade do LAFEPE solicitou parecer jurídico sobre a possibilidade de aquisição emergencial do equipamento DSC 9 (Calorimetria Exploratória Diferencial), modelo PerkinElmer, por meio de contratação direta.

O equipamento DSC 8000 (PerkinElmer, nº série 534L1210311), atualmente inoperante por sobreaquecimento do forno, é indispensável para as atividades laboratoriais. Este equipamento realiza análises críticas de ponto de fusão, avaliação de polimorfismo em matérias-primas essenciais (Clozapina, Benznidazol, Olanzapina) e caracterização de embalagens plásticas primárias (polietileno, polipropileno, tereftalato de polietileno).

Sua indisponibilidade compromete diretamente a liberação de matérias-primas, o processo de validação para determinação de impurezas, a identificação de polimorfismo, a caracterização de embalagens e a validação de metodologias analíticas. Adicionalmente, inviabiliza os processos de transferência de tecnologia com empresas parceiras, impactando a capacidade produtiva e a conformidade regulatória do LAFEPE.

O modelo DSC 8000 encontra-se em estado de obsolescência irreversível: as peças de reposição foram descontinuadas pelo fabricante, o hardware está desatualizado e

é incompatível com os sistemas operacionais atuais, e o sistema operacional Windows 7 utilizado está fora de suporte pela Microsoft, inviabilizando atualizações de segurança e funcionalidade.

Um orçamento para manutenção corretiva, especificamente para a substituição da placa principal, foi estimado em **R\$ 200.463,85 (duzentos mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**. Em contrapartida, a PerkinElmer apresentou uma proposta de aquisição do novo equipamento DSC 9 via programa Trade-In no valor de **R\$ 220.751,81 (duzentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos)**, demonstrando que o custo de reparo do equipamento obsoleto é economicamente comparável ao custo de um equipamento novo e atualizado.

Cotações de concorrentes para equipamentos similares revelam a vantajosidade da proposta da PerkinElmer. A empresa Mettler Toledo apresentou um valor de **R\$ 588.458,27 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte sete centavos)**, enquanto a empresa Waters cotou aproximadamente **R\$ 1.093.264,15 (um milhão, noventa e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)**. Um processo licitatório eletrônico para a aquisição de um novo equipamento demandaria, conforme estimativa, aproximadamente 360 dias para que o equipamento estivesse em pleno funcionamento, prazo incompatível com a urgência operacional.

O processo foi encaminhado a Superintendência Jurídica para parecer, através da CI nº 042/2026 (id 84555931) emitida pela Comissão de Licitação.

I - CI 65/2026 - COQUA (82131580), justificando a aquisição técnica e econômica do equipamento;

II - CI 30/2026 - COQUA (id 82554750), solicitando parecer jurídico;

III - Proposta de preço de peças e manutenção corretiva (id82130486);

IV - Proposta Comercial da empresa (id 84219628);

V - Mapa de preços (id 83764954);

VI - Análise das cotações (atende/não atende) - (id 83944348);

VII - Declaração de compatibilidade de preços - PERKINELMER (id82450891);

VIII - Termo de validação das cotações (id 83933210);

XI - Termo de Referência (id 83966079);

X - Notas Fiscais comprovando o preço referencial (id 82446892, 82446934);

XI - Documentos de habilitação (id 83946555 83946689 83949931 83950452 83960570 84995012);

XII - Atestado de Capacidade Técnica (id 84222486);

XIII - Aprovação da proposta - COQUA (id 83973602);

XIV - Check List da Dispensa Emergencial (id 83924762);

XV - Revisão do processo - SUTEC (id 83978016);

XVI - Autorização da Diretoria (id 83978053);

XVII - Declaração de Dotação Orçamentária (id 83978086);

XVIII - Demais documentos exigidos pelo RILC do LAFEPE

Segue o Parecer Jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a regra geral da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando os casos especificados na legislação. No âmbito das empresas estatais, a Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) regulamenta as contratações, prevendo hipóteses de dispensa de licitação.

Especificamente, o art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016 faculta ao órgão da administração a dispensa de licitação quando houver "situação de emergência ou calamidade pública que importe risco imediato de segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou de outros bens públicos ou particulares". Esta previsão legal é complementada pelo art. 127, inciso XV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do LAFEPE, que espelha a norma federal.

O Termo de Referência (ID 83966079) é categórico ao ressaltar em sua justificativa que "A indisponibilidade do DSC compromete a rotina analítica e impacta no escopo incompleto das análises técnicas realizadas pelo Controle de Qualidade". Tal constatação factual é crucial para a análise da emergência. A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 29, inciso XV, também delimita que a "contratação emergencial" deve ser "limitada ao necessário para restabelecer a normalidade".

Nessa esteira, a doutrina de Torres e Barcelos destaca que a emergência caracteriza-se pela impossibilidade material de realizar procedimento licitatório no tempo compatível com a urgência, exigindo "delimitação rigorosa do objeto, do prazo e da quantidade". O RILC/LAFEPE (art. 129 ao 151) regulamenta a contratação emergencial em consonância com esses critérios legais.

II.1. Ocorrência de situação emergencial ou calamitosa que demande urgência no atendimento:

A jurisprudência consolidada reconhece a emergência quando há risco imediato e concreto. No presente caso, a inoperância do equipamento DSC 8000 configura uma situação de risco iminente e atual para a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo LAFEPE, especialmente no controle de qualidade de produtos farmacêuticos.

Conforme Dotti :

*"No caso específico das contratações diretas, emergência significa **necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demorar em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, **submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.** A simples descontinuidade na prestação de serviços não justifica, em tese, a realização do contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência do atendimento" (DOTTI, Marinês Restelatto. Contratação emergencial e desídia administrativa.*

O professor Joel Niebuhr explica que "a emergência pressupõe: (a) fato superveniente e não planejado; (b) risco concreto de prejuízo ao funcionamento de serviço essencial; (c) impossibilidade de aguardar procedimento licitatório ordinário". Todos esses elementos estão presentes: a falha do equipamento é um fato superveniente, o risco de prejuízo ao serviço de controle de qualidade é concreto e a estimativa de 360 dias para um processo licitatório ordinário demonstra a impossibilidade de aguardar.

Nessa esteira, da definição de **Niebuhr** extrai-se o seguinte conceito de "emergência":

*"Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, **sob pena de perecimento do interesse público**, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social, pela solução de continuidade o prejuízos à execução de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública"* (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública. 4. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte : Fórum, 2015, p. 261.

O doutrinador Jacoby Fernandes adverte que a emergência deve ser comprovada por documentação técnica e administrativa contemporânea ao fato gerador, não por expectativas futuras. A CI nº 65/2026 (ID 82131580) e o Termo de Referência (ID 83966079) são documentos técnicos contemporâneos que atestam a inoperância do equipamento e o impacto imediato nas atividades.

O Acórdão TCU nº 1130/2019 corrobora este entendimento:

"nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado" (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara, Relator: BRUNO DANTAS)

No caso concreto, há: (i) equipamento inoperante por falha técnica (sobreaquecimento) e obsolescência; (ii) impacto direto na liberação de matérias-primas, validações, análises de polimorfismo e processos de transferência de tecnologia; (iii) impossibilidade de aguardar 360 dias de licitação ordinária; (iv) obsolescência irreversível do equipamento (peças descontinuadas, software fora de suporte), tornando o reparo inviável e antieconômico. A documentação técnica contemporânea (CI nº 65/2026, ID 82131580) e a pesquisa de preços realizada, conforme demonstra o Mapa de Preços (ID 83764954), atendem a essas exigências.

O doutrinador Justen Filho destaca que a emergência não dispensa o dever de pesquisa de preços nem a demonstração de vantajosidade econômica, apenas flexibiliza prazos e permite contratação direta motivada. A pesquisa de preços realizada e a demonstração de vantajosidade da proposta da PerkinElmer são elementos que reforçam a legalidade da dispensa.

II.2. Limitação do Objeto da Contratação aos Bens Necessários para Afastar o Risco

A contratação emergencial, por sua natureza excepcional, deve ser estritamente limitada ao necessário para afastar o risco imediato. Conforme Justen Filho a contratação emergencial deve se restringir aos bens e quantidades estritamente necessários para eliminar o risco, vedada a ampliação desnecessária do escopo, *in verbis*:

“Em princípio, somente será válida a contratação direta nos estritos limites necessários à satisfação da ordem judicial. Ainda que se reconheça a necessidade de atendimento a outras situações semelhantes, caberá adotar as providências para promover licitação. Essa orientação se aplica inclusive em vista de necessidades semelhantes renováveis com o passar do tempo. Um exemplo facilita a compreensão. Suponha-se ordem judicial determinando à Administração o fornecimento de um medicamento específico de uso prolongado para um determinado cidadão. Se o prazo estabelecido para o primeiro fornecimento for incompatível com a licitação, a Administração deverá fazer a compra direta. Mas essa contratação deverá tomar em vista apenas as quantidades necessárias ao atendimento à ordem judicial durante o período necessário à realização da licitação” (Ob.. Cit., pp. 496-497)

O Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE prevê que nas contratações emergencial necessária que a área demandante cumpra alguns requisitos. Nesse sentido o artigo 140 trás as seguintes orientações, a saber:

"Art. 140. A Área Demandante deve detalhar no processo a situação excepcional de emergência, caracterizando a impossibilidade de instaurar uma licitação pública e, ainda, as seguintes informações adicionais, através de parecer conclusivo:

I. Justificativa para o quantitativo a ser contratado com dispensa de licitação, admitindo-se apenas as parcelas de serviços ou de fornecimento minimamente necessárias para o enfrentamento da situação emergencial e que possam ser **concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contado da data do fato que deu causa à emergência;**

II. Juntada do contrato anterior, se houver;

III. Informação sobre a existência de processo licitatório em andamento para o mesmo objeto, indicando o estágio em que se encontra e a área no LAFEPE responsável pela condução do processo".

No presente caso, a aquisição refere-se exclusivamente ao equipamento DSC 9, descrito no Termo de Referência (ID 83966079) com especificações técnicas compatíveis às análises realizadas. Não há qualquer indício de ampliação de escopo ou de aquisições complementares não essenciais. O objeto é precisamente delimitado: um equipamento para restabelecer a normalidade analítica e operacional da Coordenadoria de Controle de Qualidade.

II.3. Vedação à prorrogação dos contratos:

Na hipótese de restar escoado o prazo sem o término do processo licitatório em curso, não se admite prorrogação do contrato emergencial, devendo ser efetivada nova contratação direta, se persistir a emergência.

Neste sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em consulta que lhe foi formulada referente à possibilidade de prorrogação de contratação emergencial de serviço contínuo de limpeza (coleta de lixo), respondeu que "tratando-se de **contratação emergencial**, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 e atualmente na Lei nº 14.133/2021 (art. 75, VIII) o prazo máximo é de 180 (cento e oitenta dias), não existindo possibilidade de prorrogação"

No caso da lei 13.303/2016 esse mesmo prazo de 180 dias se repete, senão vejamos:

*"XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência**, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º"*

A estipulação do prazo máximo de 180 dias também consta no Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, *in verbis*:

"Art. 140. A Área Demandante deve detalhar no processo a situação excepcional de emergência, caracterizando a impossibilidade de instaurar uma licitação pública e, ainda, as seguintes informações adicionais, através de parecer conclusivo:

*I. Justificativa para o quantitativo a ser contratado com dispensa de licitação, admitindo-se apenas as parcelas de serviços ou de fornecimento minimamente necessárias para o enfrentamento da situação emergencial e que **possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias**, contado da data do fato que deu causa à emergência".*

"Entretanto caso persista a emergência que deu origem à contratação emergencial, o que deverá ser demonstrado, a solução será a celebração de um novo contrato emergencial por um novo prazo, limitado a cento e oitenta dias, e desde que cumpridos todos os pressupostos e formalidades exigidas" (Deliberação PAC00-11/2017 - TC/7371/2015).

III - DAS EXIGÊNCIAS DO § 2º DO ART. 140 DO RILC/LAFEPE

Conforme Art. 129 e seguintes do RILC/LAFEPE, a quantidade a ser contratada deve ser "minimamente necessária para afastar o risco emergencial". A aquisição de apenas um equipamento DSC 9 atende a este requisito, pois visa substituir a

funcionalidade perdida com a inoperância do DSC 8000, sem exceder a necessidade operacional.

O Art. 131, § 4º, do RILC/LAFEPE estabelece que "a cotação de preços deve conter, no mínimo, 3 (três) orçamentos, ressalvadas hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, circunstanciadamente justificadas". O Art. 136 do RILC/LAFEPE complementa que a pesquisa de preços deve ser realizada junto a "fornecedores idôneos, com base em cotações recentes e verificáveis". Adicionalmente, o Art. 134, parágrafo único, do RILC/LAFEPE exige que "a vantagem econômica deve ser demonstrada comparativamente entre as propostas obtidas".

O Acórdão TCU nº 3083/2007 dispõe que: "pesquisa de preços em contratações emergenciais não é facultativa; é obrigação essencial, ainda que simplificada em procedimento". Justen Filho reforça: "não há contratação emergencial legal sem prévia pesquisa de preços; mesmo em urgência, exige-se demonstração de vantagem". A pesquisa de preços realizada, com a obtenção de três cotações, demonstra o cumprimento deste requisito.

III.1. Demonstração da Impossibilidade de Licitar

A CI nº 65/2026 (ID 82131580) é clara ao indicar que um processo licitatório eletrônico demandaria "aproximadamente 360 dias" para disponibilizar o equipamento em operação. Este prazo é manifestamente incompatível com a urgência da situação, uma vez que a indisponibilidade atual do DSC 8000 compromete a rotina analítica imediata, impactando diretamente a liberação de matérias-primas, análises críticas e validações. Aguardar 360 dias inviabilizaria o cumprimento das funções essenciais da Coordenadoria de Controle de Qualidade, justificando plenamente a impossibilidade de licitar.

III.2. Preço e Pesquisa de Mercado

O item 5.2 do Termo de Referência (ID 83966079) indica que o requisito do menor preço foi contemplado, constando na instrução processual, 03 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificadas pela Área Demandante" (§ 5º, art. 8º, RILC). A pesquisa de mercado realizada obteve três cotações, conforme exigido.

Conforme jurisprudência consolidada do TCU (AC-2324-26/08-1): "pesquisa de preços deve ser idônea, representativa do mercado, com cotações formalizadas e comparáveis". O Acórdão TCU nº 1607/2014-Plenário complementa que "a vantagem deve ser demonstrada não apenas pelo menor preço, mas pela adequação entre qualidade técnica, prazos de entrega e custo". O Parecer TC/3547/2016 (TCU) reconhece que "em emergências, a pesquisa de preços pode ser simplificada, mas deve manter rigor na comparação e documentação". O Acórdão TCU nº 10.057/2011 detalha que "a comprovação de vantagem inclui análise de: (a) preço unitário; (b) prazo de entrega; (c) condições de pagamento; (d) capacidade técnica do fornecedor".

A proposta da PerkinElmer, no valor de **R\$ 220.751,81 (duzentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos)** (via Trade-In), é significativamente mais vantajosa quando comparada às demais cotações (Mettler Toledo: **R\$ 588.458,27 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte sete centavos)**, e Waters: aproximadamente **R\$ 1.093.264,15 (um milhão, noventa e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)**). As notas fiscais de mercado (IDs 82446892 82446934)

comprovam que o preço ofertado é inferior à tabela de mercado para o DSC 9. Além do preço, o prazo de entrega é compatível com a emergência e o fornecedor possui capacidade técnica comprovada (Atestado de Capacidade Técnica, ID 84222486).

IV- DA NECESSIDADE DE INSTRUMENTALIZAÇÃO POR "TERMO DE CONTRATO"

Conforme Art. 40, incisos IV e VI, da Lei nº 13.303/2016, os contratos emergenciais devem ser formalizados por "instrumento contratual apropriado ao valor, ao risco e à complexidade". O Art. 73 da mesma lei estabelece que "os contratos regem-se pelas disposições da lei, pela lei comum aplicável à matéria e pelos termos acordados entre as partes".

Recomenda-se a formalização da presente contratação por meio de um Termo de Contrato, que deverá incluir, no mínimo: (a) cláusulas essenciais (objeto, prazo, preço, condições de pagamento, garantias); (b) expressa proibição de prorrogação; (c) data de encerramento automático em 180 dias, contados do fato gerador da emergência; (d) matriz de risco simplificada, contemplando os riscos inerentes à contratação e suas respectivas responsabilidades; e (e) penalidades por não cumprimento das obrigações contratuais.

Consta ainda no processo, a Declaração de Dotação Orçamentária (ID83978086) comprovando a existência de recursos para a despesa, conforme exigência do RILC/LAFEPE, devendo ser emitida oficialmente e anexada ao processo.

Autorização da Diretoria Técnica (ID 83978053) demonstrando o ato decisório do Diretor da Área Demandante, em conformidade com o protocolo de segregação de funções e a necessidade de aprovação superior para contratações emergenciais.

Documentos de habilitação do fornecedor (IDs 83946555 83946689 83949931 83950452 83960570 84995012) para verificar a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme as exigências do Termo de Referência e do RILC/LAFEPE.

Destacamos ainda, que antes da formalização do contrato, deve-se verificar a existência de sanções que impeçam a participação ou contratação do fornecedor, tais como registros em cadastros de inadimplência (CEIS, CNEP, CADIN) ou outras restrições administrativas.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

V - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **PERKINELMER DO BRASIL ANALÍTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.817.398/0001-80, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 127, inc. XV, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 220.751,81 (duzentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um**

centavos), objetivando a aquisição do equipamento DSC (Calorimetria Exploratória Diferencial), destinados a Coordenadoria de Controle de qualidade, na forma do artigo 29, inc. XV, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Além do que se exige na contratação com esse fundamento no art. 29, inc., XV, da Lei 13.303/2016, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

Ressalte-se que, como mencionado neste parecer, a dispensa emergencial não exige o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso, de modo que se recomenda sempre justificar e documentar nos autos cada opção, demonstrando as circunstâncias práticas, obstáculos e dificuldades reais que possam limitar sua ação, **sobretudo em se tratando de contratação emergencial**, em consonância com o regramento estabelecido no art. 22, *caput* e §1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407879.000030/2026-20, pela Coordenadoria de Controle de Qualidade (COQUA), fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontua-se que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. XV, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Por fim, encaminhamos o parecer à Presidência para apreciação e autorização.

É o parecer,

S.M.J.,

Pedro Avelino

Superintendente Jurídico

OAB/PE 30.849

Fábio Silva

Coordenador

OAB/PE 66.137

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 29/04/2026, às 15:42, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Ricardo Silva**, em 29/04/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84974449** e o código CRC **2E7F28EF**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100